



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 05.490-17

*Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da MESA da CÂMARA MUNICIPAL de TACIMA** correspondente ao **exercício de 2016**. Regularidade com ressalvas da prestação de contas do Sr. Marcone da Silva Balbino. Atendimento parcial aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendação.*

ACÓRDÃO APL – TC -00014/18

RELATÓRIO

01. Tratam os presentes autos eletrônicos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao **exercício de 2016**, de responsabilidade da **MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de TACIMA**, sob a Presidência do ex-Presidente **MARCONE DA SILVA BALBINO**, tendo a **Auditoria** emitido relatório, com as colocações a seguir:
- 01.1.** A Unidade Gestora atende aos requisitos estabelecidos no art. 1º da Resolução Administrativa nº 011/2015, razão pela qual teve sua execução orçamentária, durante o ano de 2016, auditada por meio eletrônico, com base nos dados e informações prestados ao Tribunal de Contas do Estado pelo referido Gestor.
- 01.2.** Para os fins do art. 140, inciso IX, do Regimento Interno desta Corte, registre-se que a presente análise feita com base nos dados, documentos e informações enviados pelo Gestor por meio do Portal Eletrônico, não o exime de outras irregularidades, posteriormente detectadas ou denunciadas e não abrangidas na auditoria eletrônica, levada a efeito no exame da Prestação de Contas Anual, constantes dos presentes autos eletrônicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 01.3.** Com base nas análises realizadas, conclui-se que ocorreu excesso da Despesa Orçamentária em relação à Transferência recebida no valor de **R\$ 3,42** e excesso da Despesa Orçamentária em relação ao limite fixado na CF, no valor de **R\$ 1.615,12**.
02. **Notificado**, o gestor apresentou **defesa**, tendo a **Auditoria** entendido pela **relevação da inconformidade** referente ao **excesso** da **despesa orçamentária** em relação à transferência recebida, no valor de **R\$ 3,42**, mantendo-se, entretanto, a **irregularidade** pertinente ao **excesso** da **despesa total do Poder Legislativo** em relação ao limite constitucional.
03. O **Ministério Público junto ao Tribunal**, por meio do **Parecer 01075/17**, da lavra da Procuradora Sheyla Barreto de Queiroz, entendeu ser o caso de superação da irregularidade observada nestes autos, haja vista o valor de pequena monta apontado como irregular, sem prejuízo de emissão de recomendações à Câmara Municipal de Tacima. Ao final, pugnou pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Marcone da Silva Balbino, Presidente da Câmara Municipal de Tacima, no exercício de 2016, sem qualquer cominação de multa pessoal, c/c a DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar n.º 101/2000, sem prejuízo da baixa de recomendação à atual Mesa Diretora da CM de Tacima no sentido de guardar estrita observância à Constituição da República quando da remessa ao Executivo da proposta orçamentária, a fim de evitar, a todo custo, impropriedades e diferenças entre o consolidado e o executado.
04. O processo foi agendado para esta sessão, **com as notificações de praxe**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

O **Relator vota** em consonância com o **Ministério Público junto ao Tribunal** pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas anuais de responsabilidade do Sr. Marcone da Silva Balbino, Presidente da Câmara Municipal de Tacima, relativas ao exercício de 2016 e pela declaração de **ATENDIMENTO PARCIAL** aos requisitos previstos na Lei Complementar n.º 101/2000, com **RECOMENDAÇÃO** à atual Mesa Diretora da CM de Tacima no sentido de guardar estrita observância à Constituição da República quando da remessa ao Executivo da proposta orçamentária, a fim de evitar impropriedades e diferenças entre o consolidado e o executado.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.490/17, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Tacima, de responsabilidade do Sr. Marcone da Silva Balbino, relativas ao exercício de 2016;*
- II. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), no exercício de 2016;*
- III. RECOMENDAR à atual Mesa Diretora da CM de Tacima no sentido de guardar estrita observância à Constituição da República quando da remessa ao Executivo da proposta orçamentária, a fim de evitar impropriedades e diferenças entre o consolidado e o executado.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 31 de janeiro de 2018.*

Conselheiro André Carlo Torres Pontes - Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

*Luciano Andrade Farias
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 2 de Fevereiro de 2018 às 13:08



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 2 de Fevereiro de 2018 às 10:31



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 2 de Fevereiro de 2018 às 12:46



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL